



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.904983/2008-82
Recurso nº 895.834
Resolução nº **1302-000.098 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 4 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ANDRADE AÇUCAR E ALCOOL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade e Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 7ª Turma da DRJ/RJI no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, negar provimento à manifestação de inconformidade, não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. NÃO RECONHECIMENTO. PARTE NÃO IMPUGNADA. DÉBITOS COMPENSADOS. PAGAMENTO. NÃO HÁ LITÍGIO.

O Despacho Decisório proferido pela autoridade a quo não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações efetuadas. O interessado não impugna parte do direito creditório não reconhecido e efetua o pagamento dos débitos indevidamente compensados. As matérias não impugnadas pelo interessado não integram o litígio, não tendo sido instaurado o contraditório em relação a elas.

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

FALTA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. *Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações efetuadas.*

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

O presente processo está sendo julgado por esta DRJ/RJ-I, tendo em vista a competência atribuída pela Portaria nº 1.036, de 05/05/2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Trata o presente processo de compensações efetuadas nas declarações de compensação (DCOMPs) nºs 05560.17910.100304.1.3.02-5806 e 37238.98352.100304.1.3.02-8988.

O crédito pleiteado refere-se a saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2002 – exercício de 2003.

Conforme Despacho Decisório de fl. 06, o direito creditório não foi reconhecido, e as referidas declarações de compensação não foram homologadas com base no fundamento assim exposto:

“ ... não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 190.601,62

Valor do saldo negativo informado na DIPJ : R\$ 61.513,62”

Cientificada do Despacho Decisório em 06/12/2008 (fl. 10), o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 11/15, requerendo a homologação parcial da compensação realizada através da DCOMP 05560.17910.100304.1.3.02-5806, alegando o seguinte:

. que o Despacho Decisório é procedente em parte; que apurou um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 61.513,62, composto de recolhimentos mensais por estimativa e de IRRFs, o qual, acrescido de juros Selic, totalizaria R\$ 76.590,61

. que o referido saldo negativo comprova a regularidade da compensação de parte dos débitos informados na DCOMP nº 05560.17910.100304.1.3.02-5806.

. que parte do débito do IRRF informado na DCOMP 05560.17910.100304.1.3.02-5806, bem como o débito do IOF informado na DCOMP nº 37238.98352.100304.1.3.02-8988, tornaram-se devidos, tendo em vista a inexistência de crédito suficiente para compensá-los.

. que efetuou o recolhimento integral dos débitos devidos.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

(a) os documentos que a autoridade julgadora recorrida entendeu imprescindíveis para o reconhecimento do direito creditório estavam disponíveis e poderiam ter sido verificados em mera diligência fiscal;

(b) traz informações e documentos que comprovam a certeza e liquidez do crédito, no que tange às retenções na fonte e nos pagamentos por estimativa, que deram causa ao saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

O caso vertente trata de não homologação de compensações por procedimento eletrônico, tendo-se constatado a divergência entre o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 declarado na DIPJ, R\$61.513,62, e na Per/Dcomp, R\$190.601,62.

A contribuinte não impugnou a parcela relativa à diferença entre ambas as declarações (R\$190.601,62 – R\$61.513,62) quando da protocolização da manifestação de inconformidade, tendo-se restringido o litígio ao reconhecimento do saldo credor de R\$61.513,62 declarado na DIPJ.

Na peça recursal, a recorrente - irresignando-se contra a decisão *a quo*, que não reconheceu o direito creditório por atribuir ao sujeito passivo o dever de produzir a prova de seu crédito - acostou vários DARF que demonstram recolhimentos de estimativa e retenções na fonte, bem como demonstrou a contabilização de alguns pagamentos.

Neste sentido, havendo indícios da real existência do seu direito creditório, pelo menos em parte, e levando-se em conta que o procedimento eletrônico, ao inibir a comunicação da Administração Tributária com o sujeito passivo, mitiga a busca da verdade material, entendendo ser necessário o retorno do presente processo à unidade local da RFB para análise das informações prestadas.

Neste sentido, voto para converter o julgamento em diligência, para que a unidade local da RFB aprecie os documentos acostados pela recorrente, pronunciando-se quanto ao seu direito creditório, à luz dos documentos oferecidos e outros que possa vir a colher, e quanto às compensações pleiteadas.

Do resultado, deverá ser notificada a recorrente para se manifestar, nos termos da Lei nº 9.784/99.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2011.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator